

TC 010.911/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Tuparetama/PE.

Recorrente: Vitalino Patriota Neto
(051.605.534-87).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Vitalino Patriota Neto, ex-prefeito do município de Tuparetama/PE, pela omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 489/1999 (Siafi 384.315), firmado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) para a construção do estádio municipal, cujo valor inicial foi de R\$ 129.552,62, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 29.552,62 de contrapartida [peça 1, p. 13/26].
2. Por intermédio do Acórdão 407/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, este Tribunal julgou as contas do referido gestor irregulares, imputando-lhe débito e cominando multa no valor total de R\$ 13.000,00 [peça 2, p. 32/41, 54/57].
3. O prefeito sucessor, Domingos Sávio da Costa Torres, apresentou recurso [peças 13/15], que não foi conhecido por falta de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do Acórdão 6.024/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz [peças 13/15 e 23].
4. Em seguida, Vitalino Patriota Neto apresentou recurso contra a decisão condenatória [peças 35/37], que deixou de ser conhecido ante a sua intempestividade e à ausência de fatos novos, a teor do Acórdão 11.030/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro [peça 48].
5. Nesta fase processual, compete-nos examinar recurso de revisão interposto pelo responsável.

EXAME PRELIMINAR

6. Após exame preliminar do extenso conjunto de documentos acostado aos autos, observou-se a ausência de informações relevantes ao deslinde processual.
7. Como é cediço, o convênio em apreço objetivava a construção do estádio de futebol municipal.
8. Conforme os dez relatórios de acompanhamento da Caixa Econômica Federal - CEF, notadamente a peça 1, p. 62/66, 67/70, 71/73, 74/75, 76/77, 78/79, 80/84, 85/88, 89/93 e 94/96, observa-se que as vistorias no local da obra, realizadas em 23/11/2001, 19/1/2002, 23/3/2002, 16/5/2002, 15/7/2002, 10/9/2002, 26/3/2003, 10/7/2004, 30/6/2005 e 13/9/2006, acataram, ao final, a execução de 98,62% da obra, glosando apenas R\$ 2.013,48 (1,38%), referente à falta de pintura 'caiação' no muro principal.
9. O parecer 33/2007 REDUR/CA, da CEF, de 10/4/2007, destacou a conclusão do relatório de acompanhamento final: **“o projeto foi obedecido com modificações, foi edificado com alterações aprovadas, as metas físicas foram atingidas com alterações aprovadas, a qualidade de execução da obra foi considerada razoável e o desempenho do agente promotor e construtora também foram considerados de razoável desempenho. As obras executadas permitiu (sic) o benefício imediato à população alvo”** [peça 1, p. 58/59].
10. O extrato da conta nº 80-1, agência 1.296, da CEF, informa que o repasse federal foi, na sua integralidade (R\$ 100.000,00), compensado no dia 3/1/2001, cujo valor, aplicado financeiramente, chegou a R\$ 107.775,57 em 4/12/2001 [peça 13, p. 26 e 27/44].

11. Segundo a relação de pagamentos, a contratada recebeu R\$ 136.454,91, em 5 parcelas, pelos serviços descritos nas notas fiscais 004, 007, 009, 0013 e 0018 [peça 3, p. 9].

12. A contrapartida de R\$ 42.781,53 foi depositada na conta específica em cinco parcelas, complementando os recursos federais, já constantes daquela, para o pagamento dos cheques emitidos pela prefeitura, conforme extrato bancário:

Repassse federal (R\$)	Contrapartida (R\$)	Pagamentos (R\$)
11.420,00 (3/1/2001)	5.216,12 (25/1/2002)	16.636,12 (Cheque 000.001) 29/1/2002, peça 13, p. 49
13.011,19 (3/1/2001)	5.942,36 (5/4/2002)	18.953,55 (Cheque 000.002), 9/4/2002, peça 13, p. 56
38.687,50 (3/1/2001)	18.017,49 (20/5/2002)	56.704,99 (Cheque 000.003), 22/5/2002, peça 13, p. 65
9.383,34 (3/1/2001)	4.285,48 (1/8/2002)	13.668,82 (Cheque 000.004), 7/8/2002, peça 13, p. 78
21.171,39 (3/1/2001)	9.320,08 (3/10/2002)	30.491,47 (Cheque 000.006), 7/10/2002, peça 14, p. 10
Total 93.673,42	Total 42.781,53	Total 136.454,95

13. Seguem os comprovantes de despesa apresentados nos autos:

Valor (R\$)	NE, OP e BM*	Nota fiscal	Extrato	Cheque	Recibo
16.636,12	1ª medição Peça 3, p. 16/17, 23/25	nº 004, 25/1/2002 Peça 3, p. 20/21	29/1/2002 Peça 13, p.49	-	25/1/2002 Peça 3, p. 18
18.953,51	2ª medição Peça 3, p. 27/28, 32/34	nº 007, 9/4/2002 Peça 3, p. 29	9/4/2002 Peça 13, p. 56	nº 000.002 Peça 3, p. 30	-
56.704,99	3ª medição Peça 3, p. 36/37, 41/43	nº 009, 22/5/2002 Peça 3, p. 39	22/5/2002 Peça 13, p. 65	-	22/5/2002 Peça 3, p. 38
13.668,82	4ª medição Peça 3, p. 45/46, 49/51	nº 013, 6/8/2002 Peça 3, p. 47	7/8/2002 Peça 13, p. 78	Ilegível Peça 3, p.52	-
30.491,47	5ª medição Peça 3, p.54/55, 57/59	nº 18, 1/10/2002 Peça 3, p. 60	7/10/2002 Peça 14, p.10	-	-

* NE: nota de empenho; OP: ordem de pagamento; e BM: boletim de medição.

14. A coerência das informações contidas na nota de empenho, ordem de pagamento, boletim de medição nº 2, extrato bancário, nota fiscal 007 e cheque nº 000.002 é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e os recursos federais repassados, permitindo concluir pela regularidade na aplicação de **R\$ 18.953,51** (vide parte destacada na tabela).

15. A ausência da cópia dos cheques 000.001, 000.003, 000.004 e 000.006 impede a comprovação do nexo financeiro das despesas indicadas nos demais boletins de medição e notas fiscais.

16. Das informações carreadas aos autos é possível se fazer as seguintes observações:

(i) As vistorias *in loco* da CEF (provas diretas) concluíram que houve a execução física de 98,62 % do total da obra, com benefício imediato à população local;

(ii) A ausência da cópia dos cheques 000.001, 000.003, 000.004 e 000.006 impede a comprovação do nexo financeiro das despesas indicadas nos demais boletins de medição e notas fiscais; e

(iii) o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 22.709,53 aos cofres do Tesouro Nacional foi reconhecido no Acórdão 407/2012-TCU-2ª Câmara [peça 14, p. 10/77; peça 15, p. 2, 4, 9, 13, 16, 19, 22 e 33/35; e peça 37, p. 190/192].

17. Considerando que esta é a última oportunidade do responsável de exercer o contraditório e seu direito à ampla de defesa e, em privilégio da busca da verdade material, entende-se necessária, preliminarmente ao exame de mérito, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal com vistas à obtenção da microfilmagem dos cheques nº 000.001 [R\$ 16.636,12, de 29/1/2002], 000.003 [R\$ 56.704,99, de 22/5/2002], 000.004 [R\$ 13.668,82, de 7/8/2002] e 000.006 [R\$ 30.491,47, de 7/10/2002], todos da conta 80-1, agência 1296, São José do Egito, indicando os **beneficiários dos mesmos e se houveram endossos**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe a esta Secretaria de Recursos a seguinte documentação:

a) microfilmagem legível dos cheques nº 000.001, 000.003, 000.004 e 000.006, sacados em 29/1/2002, 22/5/2002, 7/8/2002 e 7/10/2002, respectivamente, da conta corrente 80-1, agência 1296, indicando os **beneficiários dos mesmos e se houveram endossos**.

Secretaria de Recursos, em 30 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3